



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



8

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 398.963.5/1-00 da Comarca de SÃO PAULO em que são apelantes e reciprocamente apelados INSTITUTO AYRTON SENNA, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSOCIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE E OUTRO.

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DO CO-RÉU SINDELIVRE E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO CO-RÉU SINBFIR, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS GANZERLA (Presidente, sem voto); AROLDO VIOTTI, revisor e RICARDO DIP.

São Paulo, 22 de junho de 2009.


OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº. 2.945

APELAÇÃO CÍVEL Nº 398.963.5/1-00

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: INSTITUTO AYRTON SENNA, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSOCIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDELIVRE E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: Mario Chiuvite Junior

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Dúvida atinente ao sindicato dotado de legitimidade para o recebimento da contribuição devida pelos empregados do autor – Adequação da ação proposta, por previsão expressa dos arts. 335, inciso I, do CC e 895 do CPC – Enquadramento da sociedade que deve ser feito de acordo com sua atividade preponderante – Objetivos do autor que não se amoldam aos constantes do Estatuto Social do co-réu SINBFIR.

Recurso do autor e do co-réu SINDELIVRE providos e recurso do co-réu SINBFIR desprovido.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por Instituto Ayrton Senna em face de SINDELIVRE – Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, Associação, Organização e Formação de Profissionais do Estado de São Paulo e SINBFIR – Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo, a fim de proceder ao depósito em juízo do valor correspondente ao recolhimento da contribuição sindical referente ao ano de 2003, em razão da dúvida acerca do sindicato ao qual compete seu recebimento.

A r. sentença de fls. 215/216 extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos de art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir do autor com relação ao procedimento de consignação, condenando-o, em razão de ter dado prosseguimento ao feito, às despesas

APELAÇÃO CÍVEL Nº 398 963 5/1-00 – COMARCA DE SÃO PAULO – VOTO Nº 2.945



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Os Embargos de Declaração opostos pelo co-réu SINBFIR a fls. 220 foram julgados improcedentes a fls. 241.

Inconformado, o co-réu SINDELIVRE interpôs Recurso de Apelação a fls. 222/226, alegando, em síntese, que o co-réu SINBFIR não possui legitimidade para representar o autor, sendo totalmente absurda a imposição de cobrança de contribuições, eis que de fato e de direito representa as entidades congregadas na área do comércio – 5º Grupo do Plano da Confederação Nacional do Comércio – entidades da área de turismo e hospitalidade.

Contrarrazões do co-réu SINBFIR a fls. 247/253.

O co-réu SINBFIR, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação a fls. 229/237, aduzindo que o Poder Público não pode interferir no funcionamento e na organização sindical, vedando-se ao Poder Executivo, em particular ao Ministério do Trabalho, estabelecer qualquer espécie de juízo de valor a respeito da conduta dos sindicatos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O autor também demonstrou seu inconformismo com o *decisum* por meio da interposição de Recurso de Apelação a fls. 255/259, por entender que, à exceção da Justiça Desportiva, o Poder Judiciário deve pronunciar-se sobre os fatos que lhe forem submetidos, sem o aguardo o esgotamento da instância administrativa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Contrarrazões do co-réu SINBFIR a fls. 264/269.

O acórdão de fls. 279/287 não conheceu dos recursos, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou conflito de competência, remetendo os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 300/304), que conheceu do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 310/316).

É o relatório.

A r. sentença deve ser reformada.

O autor iniciou suas atividades em 24 de novembro de 1994, tratando-se de sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, conforme consta de seu Estatuto Social (fls. 08/21).

A contribuição sindical obrigatória vinha sendo recolhida anualmente pelo autor em favor do co-réu SINDELIVRE, desde a criação do Instituto.

Ocorre que em 25 de novembro de 2002, o autor foi notificado extrajudicialmente pelo co-réu SINBFIR (fls. 22), de que constava débito da entidade, referente à contribuição sindical não recolhida nos anos de 2000, 2001 e 2002.

Dessa forma, por haver dúvida sobre qual dos sindicatos deva legitimamente receber o pagamento da contribuição em apreço, propôs a autora a presente ação, a fim de que os réus provem o seu

APELAÇÃO CÍVEL Nº 398 963 5/1-00 – COMARCA DE SÃO PAULO – VOTO Nº 945

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

direito, liberando-a do encargo tributário que lhe é imposto pelo ordenamento jurídico.

Não litigam as partes acerca do montante dos pagamentos das contribuições sindicais que, ao que consta, vêm sendo efetuadas regularmente ao réu SINDELIVRE.

Neste momento processual se discute apenas quem deve ser o destinatário do valor depositado a título de contribuição sindical referente ao período indicado na petição inicial.

Primeiramente, há de ser acolhido o recurso do autor, a fim de reparar a r. sentença proferida no tocante ao entendimento de que a questão posta em juízo teria de ser dirimida pelo Ministério do Trabalho.

Com efeito, ao Ministério cabe o registro dos sindicatos e outros atos administrativos correlatos, mas não a decisão sobre a legitimidade para o recebimento das contribuições, que compete ao Poder Judiciário, tendo como fundamento a hipótese específica dos autos os arts. 335, inciso IV, do CC e 895 do CPC.

Afastada esta questão prejudicial que levou à extinção do processo sem conhecimento do mérito, incumbe a aplicação do artigo 515, parágrafo terceiro, do CPC, julgando-se o mérito, uma vez que a matéria a ser enfrentada é unicamente de direito.

Passa-se, então ao debate acerca do Sindicato ao qual o autor deve ser filiado e, da análise dos autos, conclui-se que não é ao co-réu SINBFIR.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Constituem-se, normalmente, os Sindicatos para categorias econômicas ou profissionais específicas (art. 570, da CLT), sendo que **"a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão..."** (art. 579, da CLT).

Conquanto tente o sindicato supracitado enquadrar o autor em suas atribuições, não há respaldo para que tal incidência persista.

Isto porque o enquadramento da sociedade deve ser feito de acordo com a sua atividade preponderante, e não pode haver mais de um Sindicato representativo da categoria econômica na mesma base territorial.

O E. Superior Tribunal de Justiça julgando caso análogo entendeu que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR SINDICATO QUE NÃO REPRESENTA ATIVIDADE OU PROFISSÃO PREVISTA NO ART. 577 DA CLT. EXISTÊNCIA DE OUTRO SINDICATO, NA MESMA BASE TERRITORIAL, QUE REPRESENTA A CATEGORIA ("COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS"). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. 1. Como bem ressalta Amauri Mascaro Nascimento, "o Brasil adota o princípio da unicidade sindical em nível confederativo. Esse nível vai dos sindicatos à confederação da categoria. A lei veda, nesse âmbito, a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade" (Compêndio de Direito Sindical, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2003, pág. 164). Ainda, segundo o mencionado autor, "a profissão, também, é organizada pelo mesmo princípio, da unicidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

sindical", razão pela qual "numa profissão, e na mesma base territorial, só é permitido, pela lei, um sindicato".

2. Nos termos do art. 570 da CLT, "os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio". Por outro lado, conforme dispõe a parte inicial do art. 579 da CLT, "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão". Quanto ao enquadramento sindical, é fixado de acordo com o "Quadro de Atividades e Profissões" (art. 577 da CLT).

3. Na hipótese, sendo a categoria do "Comércio varejista de automóveis e acessórios" representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO CENTRO-OESTE, conforme entendeu o Tribunal a quo, é imperioso concluir que a respectiva contribuição sindical não é devida ao recorrente, que não se enquadra em nenhum dos itens previstos no "Quadro de Atividades e Profissões" (art. 577 da CLT). Assim merece ser mantido o acórdão que julgou improcedente o pedido contido na inicial (ação de cobrança).

4. Esse entendimento corrobora o disposto no art. 516 da CLT, segundo o qual "não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial". Ratifica, também, o disposto no art. 8º, II, da CF/88, que dispõe ser livre a associação profissional ou sindical, desde que observada a vedação relativa à criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um Município.

5. Recurso especial desprovido.

REsp 623299 / MG - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJ 31.05.2007 p. 325



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O Estatuto Social do autor indica, em seu Artigo 3º, que seus objetivos são exclusivamente culturais, científicos, artísticos, educacionais, esportivos, beneficentes, de pesquisas e assistenciais, com ou sem divulgação, de caráter filantrópico e, portanto, não se enquadra naquelas descritas no Estatuto Social do Sindicato (fls. 152/175).

Merece, dessa forma, ser provido o recurso do co-réu SINDELIVRE que afirma que, no que se refere à Ata de Assembléia de fundação do sindicato SINBFIR, congrega este os empregadores das Entidades Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo, tendo em vista que atualmente estas entidades estão filiadas ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, integrando o 5º Grupo do Enquadramento Sindical previsto pelo art. 577 da CLT, que abrange as atividades ou categorias econômicas de Turismo e Hospitalidade, ao passo que o recorrente integra o 2º Grupo, das Empresas de Difusão Cultural e Artística, que engloba as atividades desenvolvidas pelo Instituto Ayrton Senna.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do autor, para reformar a r. sentença, julgando procedente a consignação em pagamento efetuada e ao recurso do réu SINDELIVRE, determinando ser sua a legitimidade para receber as contribuições sindicais devidas, negando provimento ao recurso do co-réu SINBFIR, condenando este último ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.


OSCILD DE LIMA JUNIOR
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 398 963 5/1-00 - COMARCA DE SÃO PAULO - VOTO Nº 2 945